



Número: **0601454-83.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06014158620186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. LUCILENE SANTOS DE REZENDE.**

COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN. CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - PMN.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCILENE SANTOS DE REZENDE (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310820	02/10/2018 18:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão
325831	17/10/2018 17:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.282

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601454-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GILBERTO FERREIRA

REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DE REZENDE, FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INÉRCIA DA CANDIDATA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se o comprovante de alfabetização (art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017), sem o qual o registro deve ser indeferido.
2. Na espécie, a agravante não apresentou documentação compatível suficiente para comprovar seu grau de escolaridade.
3. A agravante foi devidamente intimada para apresentar comprovante de escolaridade ou para firmar declaração de próprio punho junto a Justiça Eleitoral, em consonância com o artigo 28 §3 da Resolução do 23.548/2017, contudo, quedou-se inerte.
4. Agravo Interno conhecido e não provido.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 303.241) interposto por LUCILENE SANTOS DE REZENDE em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura em virtude da ausência de comprovação de escolaridade.

A agravante sustenta que os documentos juntados são aptos a comprovar a satisfação de todas as condições para deferimento do registro, tanto que não houve nenhuma impugnação. Alega também que a informação constante no histórico da requerente no Cadastro Eleitoral é apta a comprovar a sua condição de alfabetizada e que se, assim não se entender, requer que seja estendido o prazo para firmar declaração de punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Foi deferido o pedido de concessão de prazo para a regularização do registro (ID 304.089).

Intimada, a agravante quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno é cabível e tempestivo, razão pela qual o recebo.

Deixo de abrir vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, por ser o registro de candidatura procedimento de jurisdição voluntária, no qual o Ministério Público atua como *custos legis*, sendo desnecessária sua intervenção nesta fase.

Na espécie, o pedido de registro de candidatura da agravante não sofreu impugnação, tendo sido indeferido em virtude do não preenchimento das condições de elegibilidade, o que foi verificado por meio das certidões e consultas realizadas pela Secretaria Judiciária.

A agravante interpôs agravo interno, alegando que se submeteu recentemente ao processo de biometria junto a Justiça Eleitoral, constando, portanto, o seu grau de alfabetização constante no Cadastro Nacional de Eleitores é suficiente para comprovar sua escolaridade.

Ocorre que as informações ali postas advém de mera declaração da eleitora no momento do alistamento, não sendo suficiente a comprovar seu grau de escolaridade para fins de registro de candidatura.

De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003 que disciplina os procedimentos de alistamento e revisão eleitoral, não é preciso apresentar prova da escolaridade para anotação no cadastro eleitoral, conforme disposto em seu art. 13:



Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Com efeito, nos termos da Resolução TSE nº 22.987/2008, a informação da ocupação exercida pelo eleitor nas operações de alistamento, revisão e transferência visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, nos termos do art. 120, § 2º, do Código Eleitoral, e prescinde de prova.

Subsidiariamente, a candidata requereu prazo para comparecimento junto a Justiça Eleitoral e firmar declaração de próprio punho para suprir prova da alfabetização, conforme art. 28, § 3º, da Resolução 23.458/2017, o que foi deferido, conforme ID 304.089.

Conforme consta do ID 304.674, apesar de regularmente intimada, a candidata quedou-se inerte.

O comprovante de escolaridade trata-se de condição de registrabilidade, conforme dispõe o art. 28, § 3º, da Resolução 23.548/2017, de seguinte redação:

Art. 28 . O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANdex:

(...)

V – Prova de alfabetização

(...)

§3º A prova alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

É entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANalfabetismo. ART. 29, IV§20, da Res. – TSE. N 22.717. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXIGÊNCIA. TESTE. RIGOR EXCESSIVO. PRECEDENTE. OUTROS MEIOS DE AFERIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO FIM CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. **Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.**

2. 'O rigor da aferição no que tange a alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade' (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rei. Mm. Arnaldo Versiani)
3. A norma inscrita no art. 14 §4, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedente em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-Respe nº 30.682/AL, Rei. Mm. Joaquim Barbosa, PSESS de 27.10.2008)
(destaquei)

É certo que é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária, pois "A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13781, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

No caso em análise, contudo, foi oportunizado a candidata à regularização de seu registro, fazendo-se presumir a falta de alfabetização necessária para concorrer ao pleito.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA RRC. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIDO, AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. ART. 27, II, ALÍNEA B E IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. CERTIDÕES CRIMINAIS ESTADUAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE NÃO FOI SUPRIDA DE OUTRA FORMA. OMISSÕES NÃO SUPRIDAS ATÉ O JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TER-PR. Re: 38155 Foz do Iguaçu – PR. Relator Lourival Pedro Chemim. Data de Julgamento 27.09.2016. Data de Publicação? PSESS – Publicado em Sessão, data 28.09.2016). (Destaquei).

Assim, resta incontroverso que a candidata, bem ou mal, não apresentou o comprovante de escolaridade após devidamente intimada e não se insurgiu quanto a isso ao tempo e modo adequados e, por consequência, obsta o deferimento de seu registro de candidatura.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte CONHEÇA do Agravo Interno, e, no mérito, NEGUE-LHE provimento, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de LUCILENE SANTOS DE REZENDE.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.

Des. Gilberto Ferreira

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601454-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA - REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DE REZENDE, FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
01.10.2018.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 02/10/2018 18:24:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181001213942999000000000305125>
Número do documento: 181001213942999000000000305125

Num. 310820 - Pág. 5

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) GILBERTO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 02/10/2018 18:24:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181001213942999000000000305125>
Número do documento: 181001213942999000000000305125

Num. 310820 - Pág. 6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.340

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601454-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GILBERTO FERREIRA

REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DE REZENDE, FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo clara, fundamentada e coerente manifestação do Tribunal acerca dos temas suscitados nos Embargos de Declaração, não há se falar em obscuridade.
2. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCILENE SANTOS DE RESENDE (ID 315.448) em face do Acórdão nº 54.282 que negou provimento ao Agravo Interno por ela manejado, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura, sob o argumento de que a decisão é obscura.

Sustenta a embargante que: (a) o acórdão contém obscuridade quanto à fundamentação referente ao comprovante de escolaridade, pois a ausência é na realidade suprido pelo processo de biometria junto a Justiça Eleitoral, por constar no Cadastro Nacional de Eleitores o seu grau de alfabetização; (b) que conforme dispõe o artigo 2º, inciso I e §1º da Lei Federal nº 13.444, a base de dados biométricos da ICN (Identificação Civil Nacional) utilizará dados biométricos da Justiça Eleitoral, a qual deve garantir a autenticidade, integridade, disponibilidade e confidencialidade do conteúdo dos dados cadastrais recebidos.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para o fim de sanar a obscuridade existente no acórdão para, concedendo-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e merecem conhecimento. No mérito, entretanto, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração imputam ao acórdão obscuridade quanto a comprovação da condição de alfabetização da embargante. Aduz a embargante que a existência de seus dados no Cadastro Nacional de Eleitores é suficiente para suprir a prova de alfabetização, requisito constante no art. 28, inciso IV, da Resolução 23.548/2017, vez que consta o grau de escolaridade no mencionado cadastro.

Com a devida vênia, verifico que não restou caracterizada a alegada obscuridade, na medida em que a decisão apresentou de forma clara e coerente os motivos que levaram à não admissão do Cadastro Eleitoral como instrumento capaz de comprovar a alfabetização da candidata. Eis o teor do acórdão:

A agravante interpôs agravo interno, alegando que se submeteu recentemente ao processo de biometria junto a Justiça Eleitoral, constando, portanto, o seu grau de alfabetização constante no Cadastro Nacional de Eleitores é suficiente para comprovar sua escolaridade.

Ocorre que as informações ali postas advém de mera declaração da eleitora no momento do alistamento, não sendo suficiente a comprovar seu grau de escolaridade para fins de registro de candidatura.

De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003 que disciplina os procedimentos de alistamento e revisão eleitoral, **não é preciso apresentar prova da escolaridade para anotação no cadastro eleitoral, conforme disposto em seu art. 13:**



Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Com efeito, nos termos da Resolução TSE nº 22.987/2008, a informação da ocupação exercida pelo eleitor nas operações de alistamento, revisão e transferência visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, nos termos do art. 120, § 2º, do Código Eleitoral, e prescinde de prova.

(...)

A obscuridade trata-se de vício caracterizado por redação ininteligível, a qual impossibilita a compreensão do leitor, conforme lecionam Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) “A obscuridade é qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúvida, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida. (...)¹

Nesse sentido, não há que se falar em obscuridade do acórdão, vez que estabelece de forma integralmente coesa que não foi admitida a alegação trazida por ser baseada em mera declaração do eleitor, prescindido a juntada de comprovante de escolaridade no momento do cadastro.

Não fosse isso, a embargante ainda requereu prazo para firmar declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 28, §3 da Resolução 23.548/2017, o qual foi prontamente deferido, conforme despacho de ID 304.089.

Contudo, devidamente intimada (ID. 304.674), a embargante de forma indulgente quedou-se inerte.

Verifica-se, pois, que a questão foi devidamente apreciada no acórdão embargado que, de forma bastante clara e inteligível, enumerou as razões pelas quais indeferiu o registro de candidatura da embargante.

A insurgência do embargante refere-se, em verdade, à interpretação conferida por esta Corte, o que pode configurar *error in judicando*. Assim, não respeitando a insurgência da embargante propriamente à obscuridade, mas sim à contrariedade da decisão com os seus argumentos e interesses e ao seu descontentamento com a solução dada ao caso, deverá utilizar-se da via recursal adequada e não da estreita via dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte CONHEÇA e REJEITE os embargos de declaração.

Curitiba, 10 de outubro de 2018

Des. Gilberto Ferreira

Relator

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601454-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA - REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DE REZENDE, FIRME E FORTE, UNIDOS PELO PARANÁ 90-PROS / 35-PMB / 33-PMN - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723 - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
10.10.2018.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 17/10/2018 17:13:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101714504804400000000319431>
Número do documento: 18101714504804400000000319431

Num. 325831 - Pág. 4

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/10/2018

RELATOR(A) GILBERTO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 17/10/2018 17:13:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101714504804400000000319431>
Número do documento: 18101714504804400000000319431

Num. 325831 - Pág. 5